



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2026/00049

Bento Gonçalves, 23 de março de 2026.

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 28, de 06/03/2026

Institui diretrizes de transparência e publicidade relativas à execução dos serviços complementares de limpeza urbana no Município de Bento Gonçalves.

O presente Projeto de Lei, visa instituir diretrizes de transparência e publicidade relativas à execução dos serviços complementares de limpeza urbana no Município de Bento Gonçalves.

Justifica o Nobre Edil, que a proposição nasce de uma demanda concreta da população de Bento Gonçalves: saber onde, quando e como os serviços de limpeza urbana estão sendo realizados. Trata-se de um tema que impacta diretamente a saúde pública, a segurança, o meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores dos bairros, especialmente daqueles que historicamente recebem menos atenção do Poder Público.

A limpeza urbana é um serviço essencial. No entanto, a realidade demonstra que, muitas vezes, os mutirões e ações concentradas ocorrem sem qualquer divulgação prévia, dificultando o acompanhamento pela comunidade, impedindo a fiscalização pelos vereadores e alimentando a percepção de falta de critério, desigualdade e ausência de planejamento.

Este Projeto não cria novos serviços, não interfere na gestão administrativa e não gera despesas adicionais. Ele faz algo simples, legítimo e absolutamente necessário: exige transparência. Exige que o cidadão seja respeitado com informação clara, acessível e organizada sobre a execução de serviços que são pagos com recursos públicos.

Classif. documental

01.02.03.01



CMBGOTJ202600049A

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

A Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu art. 37, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da publicidade, eficiência e moralidade. Transparência não é favor, é dever. Da mesma forma, o art. 30 da Constituição garante ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui, de forma inequívoca, a fiscalização e a publicidade dos serviços urbanos.

O que se propõe neste Projeto é que a população possa visualizar, inclusive de forma territorializada, quais bairros estão sendo atendidos, em que período e com quais serviços, permitindo controle social efetivo. Quando a informação é pública, o privilégio perde espaço. Quando há transparência, a política do improvisado e da escolha seletiva não se sustenta.

A proposta também fortalece o papel do Poder Legislativo, que não pode se limitar a reagir a reclamações depois que os problemas se acumulam. Cabe a esta Casa antecipar soluções, garantir mecanismos de fiscalização e assegurar que os serviços cheguem de forma equilibrada e planejada a toda a cidade.

Assevera ainda, que o texto foi elaborado com responsabilidade institucional, respeitando a autonomia do Poder Executivo, utilizando expressões como "preferencialmente" e "sempre que tecnicamente possível", justamente para afastar qualquer argumento de ingerência administrativa. Ainda assim, não se abre mão do essencial: o direito da população à informação. Este Projeto é, portanto, uma resposta direta à cobrança legítima dos cidadãos por respeito, clareza e tratamento igualitário entre os bairros. É uma iniciativa que fortalece a democracia local, combate a opacidade na gestão pública e reafirma que o dinheiro público deve ser administrado às claras, à vista de todos.

Preliminarmente, sob a ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(grifamos)

Além disso, a Lei Orgânica Municipal (art. 62, inciso 1 e II) insere a competência quanto à autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local, assim disposto:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art. 6º **Compete ao Município**, no exercício de sua autonomia:

I - **organizar-se administrativamente**, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e **atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse**; (grifamos)

Porém, além da análise da competência legislativa do Município, outras análises se fazem necessárias à viabilidade de um projeto de lei, a exemplo de determinados aspectos de ordem técnica que podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição também sob a ótica da iniciativa legislativa.

A respeito da iniciativa legislativa privativa, Ives Grandra da Silva Martins ensina^[1]:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, **alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.**

Ocorre que, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos, o que inclui a presente matéria, assim disposto:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Art. 38. São da **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

(...)

IV - **criem** ou suprimam **órgãos ou serviços do Executivo**.

Art. 57. Compete **privativamente ao Prefeito**:

(...)

VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal**, na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos **serviços públicos** municipais; (grifamos)

Ao pretender instituir diretrizes de transparência e publicidade relativas à execução dos serviços complementares de limpeza urbana, o Vereador proponente acaba por se **reportar à gestão administrativa do Município, interferindo diretamente no planejamento, gestão, execução de serviço público, no caso da limpeza urbana.**

Neste contexto de organização e funcionamento da administração pública, com que se reveste o conteúdo desta proposição legislativa, **Hely Lopes Meirelles** (Direito Municipal Brasileiro. 13R Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), nos legou a lição de que o Poder Executivo é o provedor de serviços no Município:

... o prefeito não deve perder de vista que o **Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que **serviço público** ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Desta forma, constata-se que, em essência, o projeto de lei em análise acaba por revelar a pretensão de dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Poder Executivo, **especificamente na Secretaria de Meio Ambiente**, na medida em que versa sobre diretrizes de transparência e publicidade relativas à execução dos serviços complementares de limpeza urbana.

Ainda, o referido projeto de lei estabelece prazos, medidas administrativas em caso de descumprimento e formas de publicidade dos serviços, afetando diretamente a gestão do Prefeito Municipal, na medida que necessita de servidores específicos e alterações administrativas para efetivar o disposto no projeto de lei.

Caracterizado está, portanto, que a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, **por ser de origem legislativa** apresenta "**Vício de Iniciativa**", pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que "in verbis", nos diz:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;" (grifamos)

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

§1º **É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.**

§2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

(grifou-se)

Por fim, como medida de alerta, cabe destacar que no âmbito da Câmara dos Vereadores, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam do projeto autorizativo examinado, **é a Indicação**, disposta no art. 122, da Resolução nº 336, de 10 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno).

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise**, tendo em vista o "vício de iniciativa" da proposição, e, a **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESFAVORÁVEL** à sua tramitação.

Notas de Rodapé

1. ^ *MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387*

- assinado eletronicamente -
Taime Roberto Nicola
Coordenador do Departamento Jurídico

- assinado eletronicamente -
Patrícia Brun Perizzolo
Procurador Jurídico

